



PROJETO DE LEI Nº 100 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO

EMENTA

DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA , A CE 176 , NO TRECHO DE SEU ENTROCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ -CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 33
De 27/06/2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

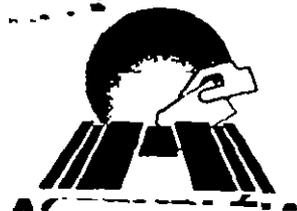
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**A
LE**

A C



PROJETO DE LEI 100 /2007
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**
Em 28/4 Rec Por



**DENOMINA DE AVENIDA
CARLOS DE ALBUQUERQUE
LIMA, A CE 176, NO TRECHO
DE SEU ENTRONCAMENTO
COM A CE 187 ATÉ O CAMPO
DE POUSO DA CIDADE DE
TAUÁ - CE.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

**Art. 1º Fica denominada de AVENIDA CARLOS DE ALBUQUERQUE
LIMA, a CE 176, no trecho de seu entroncamento com a CE 187 até o
campo de pouso da Cidade de Tauá - Ce.**

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, 26 DE ABRIL DE 2007**


Deputado Domingos Filho
Presidente

JUSTIFICATIVA



Nascido em Paracurú, Ceará, no ano de 1916, Carlos Albuquerque Lima passaria a ser um dos pioneiros no sistema de transporte urbano em Fortaleza, vindo a fundar a Autoviária São Vicente de Paulo Ltda, em 1951

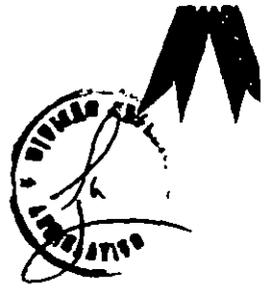
Sua vida de trabalhador iniciou-se desde muito cedo, Carlos Albuquerque Lima, era um homem de visão, queria realizar Além de levar o transporte aos bairros mais afastados, ligando-os ao centro da cidade, ainda inovou na contratação do seu corpo de funcionários, sendo o primeiro empresário a contratar deficientes físicos para exercer as mais variadas funções dentro de sua empresa Esta prática passou a ocorrer desde 1955, onde houve períodos em que se chegava a ter até 10% de deficientes físicos, trabalhando a maioria deles como cobrador Empresário que caracterizava-se também pela maneira singular com que tratava seus empregados, contagiando todos com seu espírito humanitário e acima de tudo tinha a humildade dos sábios

Empresário de sucesso neste setor, fundou juntamente com outros empresários, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará, o atual SINDIÔNIBUS. Foi presidente desta entidade no período de 1960 a 1962, lutando pela expansão do transporte em Fortaleza, ligando comunidades mais distantes ao centro da Cidade

De extremada simplicidade, Carlos de Albuquerque Lima era um homem reconhecido por isso Foi homenageado ao longo de sua história, pela maneira humana com a qual pautou sua vida empresarial, com várias medalhas e títulos como a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Comendador (1991), Medalha Boticário Ferreira, pela Câmara Municipal de Fortaleza (1994), Mérito do Transporte Urbano Brasileiro (1997) e Medalha JK do Mérito do Transporte, no Grau de Oficial (1999)

Faleceu no dia 03 de agosto de 1999, aos 83 anos de idade, sendo referencial de homem e empresário.

Cartório *Norões Milfont*



CASAMENTOS - NASCIMENTOS - OBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone (085) 226 4172 - Centro - Fortaleza - Cear

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, sob o No. 170233 às folhas 13v. do Livro No. C158 do REGISTRO DE ÓBITO, arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:

EMBOLIA FULMONAR, ANEURISMA DE AORTA TORACICA FARAFLEGIA APOS CIRURGIA, HIPERTENSAO ARTERIAL

CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA

na data de três (03) de agosto de um mil e novecentos e noventa e nove (1999) às 09:00 horas, em FORTALEZA-CE na(o) AV. BEIRA MAR-2500/1000 do sexo masculino com 85 ANOS de idade.

filho de RAIMUNDO MOREIRA LIMA
e de Dona JULIA CARLOS DE ALBUQUERQUE
profissão COMERCIANTE
Estado Civil casado(a)
natural de FARACURU-CE

Tendo atestado o óbito o(a) Dr(a). JUVENCIO FAIVA CAMARA JUNIOR e sepultou-se no cemitério PARQUE DA PAZ

Observações:

O referido é verdade. - Dou fé.

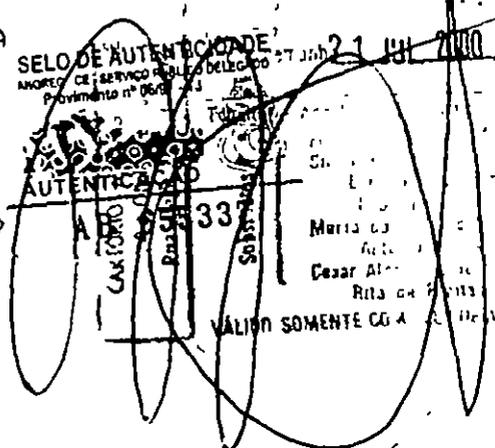
Fortaleza, 04 de agosto de 1999

Oficial do Registro Civil

Roberto Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto

CARTORIO NOROES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva, 38 - Fone (085) 226 4172
OBRIGADO A AUTENTICAR
0033-010
Cartório de Registro Civil
Norões Milfont
Fortaleza - Ceará

AC 142641 VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

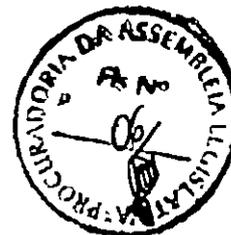
Em: 02, 05, 07 Presidente / Secretário

10 15
 1187



PUBLICADO
 Em 2 de 5 de 7
Quarantá

De acordo com art 183
 Do R Interus encaminha-se a
 comissão Constitucional,
Justica e Redação
 Em 1 / 1 / 1
 Presidente



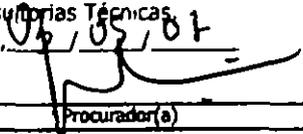
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 200/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02/05/07


Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 09/05/07

Procurador(a)

Fortaleza, 04 de maio de 2007



Ofício n.º 28/2007-PROC

Senhor Superintendente

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 100/2007, de autoria do Exm.º Sr.º **DEPUTADO DOMINGOS FILHO**, denominando de **AVENIDA CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, No trecho de seu entroncamento com a CE 187 até o campo de pouso da cidade de Tauá –CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido trecho da Rodovia

- 1 Se efetivamente o trecho da citada Rodovia CE- 176, No trecho de seu entroncamento com A CE 187 foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará,
2. Se tal segmento de Rodovia pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental

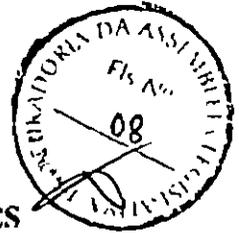
Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. JOSÉ MARIA BRAGA COSTA
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E
TRANSPORTES -DERT
NESTA CAPITAL.**



DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES
CÉLULA DE PLANEJAMENTO TÉCNICO



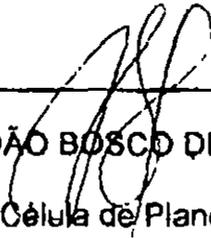
DATA 06/06/2007

PARA Walmir Rosa de Sousa
FAX (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n° 28/2007 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações

- 1 O trecho da CE-176, compreendido entre o entroncamento com a CE-187 até o campo de pouso da cidade de Tauá, esta insendo no SRE 176ECE0310, com início em IAPI e fim no entr CE-187(A), e está implantado em LEITO NATURAL
- 2 O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual,
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial
- 4 A obra já foi concluída

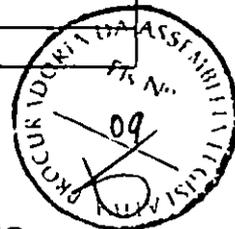
Atenciosamente,


Eng JOÃO BOSCO DE CASTRO

Orientador da Célula de Planejamento Técnico



Projeto de Lei n.º	100/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) DOMINGOS FILHO



Ao(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 13 de junho de 2007



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° LO.190/07
PROJETO DE LEI N° 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 100/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DOMINGOS FILHO, que: "DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE".

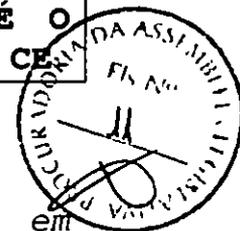
I.I - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:

"Nascido em Paracurú, Ceará, no ano de 1916, Carlos Albuquerque Lima passaria a ser um dos pioneiros no sistema de transporte urbano em fortaleza, vindo a fundar a Autoviária São Vicente de Paulo Ltda., em 1951."

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "Sua vida de trabalhador iniciou-se desde muito cedo, Carlos Albuquerque Lima, era um homem de visão, queria realizar. Além de levar o transporte aos bairros mais afastados, ligando-os ao centro da cidade, ainda inovou na contratação do seu corpo de funcionários, sendo o primeiro empresário a contratar deficientes físicos para exercer as mais variadas funções dentro de sua empresa. Esta prática

**PARECER N° LO.190/07
PROJETO DE LEI N° 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE**



passou a ocorrer desde 1955, onde houve períodos em que se chegava a ter até 10% de deficientes físicos, trabalhando a maioria deles como cobrador. Empresário que caracterizava-se também pela maneira singular com que tratava seus empregados, contagiando todos com seu espírito humanitário e acima de tudo tinha a humildade dos sábios.

Empresário de sucesso neste setor, fundou juntamente com outros empresários, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará, o atual Sindiônibus. Foi presidente desta entidade no período de 1960 a 1962, lutando pela expansão do transporte em Fortaleza, ligando comunidades mais distantes ao centro da Cidade."

Por fim, diz: "De extremada simplicidade, Carlos de Albuquerque Lima era um homem reconhecido por isso. Foi homenageado ao longo de sua história, pela maneira humana com a qual pautou sua vida empresarial, com várias medalhas e títulos como a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Comendador (1991), Medalha Boticário Ferreira, pela Câmara Municipal de Fortaleza (1994), Mérito do Transporte Urbano Brasileiro (1997) e Medalha JK do Mérito do Transporte, no Grau de Oficial (1999).

Faleceu no dia 03 de agosto de 1999, aos 83 anos de idade, sendo referencial de homem e empresário."

I. II - DA PROPOSITURA LEGAL

O Projeto de Lei "sub oculi" preconiza em seus artigos 1°, 2° e 3°:

"Art. 1°. Fica denominada de Avenida Carlos de Albuquerque Lima, a CE 176, no trecho de seu

PARECER N° LO.190/07
PROJETO DE LEI N° 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE



entroncamento com a CE 187 até o campo de
pouso da Cidade de Tauá - Ce.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação."

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOCTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila
sob seus aspectos constitucionais, legais e
doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o
seguinte:

"Art. 18. A organização político-
administrativa da República Federativa do
Brasil compreende a União, os Estados, o
Distrito Federal e os Municípios, todos
autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes
autonomias no seu texto, que variam bastante na sua
amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias
políticas que caracterizam um federalismo de três
níveis com a capacidade de auto-organização recebida
pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a
autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada
pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no
nível municipal e distrital recebem o nome de leis
orgânicas.

PARECER N° LO.190/07
PROJETO DE LEI N° 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE



Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

II - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

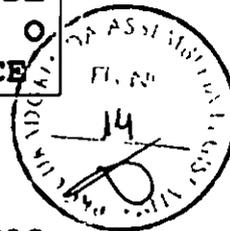
"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV - respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

PARECER N° LO.190/07
PROJETO DE LEI N° 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE



Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa, respectivamente.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

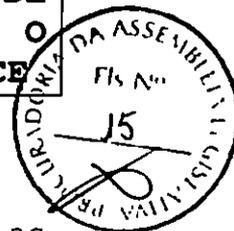
III - DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito,

PARECER Nº LO.190/07
PROJETO DE LEI Nº 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE



ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art . 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

Encontram-se, elencadas no art. 99 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.

PARECER N° LO.190/07
PROJETO DE LEI N° 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE



Bens de uso comum do povo são todos aqueles bens de "utilização concorrente de toda a comunidade" ¹, usados livremente pela população, o que não em gratuidade de seu uso, mas que independem de prévia autorização do Poder Público para sua utilização, tais como os rios, mares, ruas, praças.

Pensamento compartilhado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro que diz ser uso comum: "o que se exerce em igualdade de condições por todos os membros da coletividade."

Os bens de uso especial são aqueles destinados ao "cumprimento das funções públicas" ². Sua utilização é restrita, não podendo ser utilizados livremente pela população, sejam eles bens móveis ou imóveis, como por exemplo repartições públicas, veículos oficiais, museus, cemitérios, entre outros.

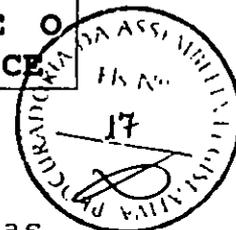
Bens dominicais ou dominiais, são aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal. Podem ser utilizados com fins econômicos, a exemplo dos imóveis desocupados, que não possuem destinação pública. São bens sobre os quais a Administração Pública detém o "senhorio", não se enquadrando nem sob o título de "uso especial do povo" nem sob o chamado "uso especial".

Para o Professor Hely Lopes Meirelles, são bens públicos "em sentido amplo, todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam, a qualquer

¹ JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo São Paulo Saraiva, 2005, p 704

² Ob Cit. p 704

PARECER N° LO.190/07
PROJETO DE LEI N° 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE



título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais”³.

No entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello, bens públicos “são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de direito público” e acrescenta ainda, aqueles que, “embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados à prestação de um serviço público”⁴.

Marçal Justen Filho define a administração pública como “um conjunto de instituições, o que significa a existência de estruturas organizacionais, conjugando a atuação de pessoas para a satisfação de valores. O desempenho das funções institucionais depende de um conjunto de bens que se constituem nos instrumentos materiais de promoção dos fins buscados. Esses bens podem ser indicados, no caso da Administração Pública, como bens públicos”⁵.

Sendo a Administração Pública um “conjunto de instituições”, subtende-se que são bens públicos aqueles pertencentes tanto à Administração Pública Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), quanto a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

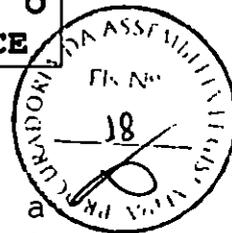
Entretanto, para que se possa afirmar que determinado bem é público, faz-se necessário definir,

³ MEIRELLES, Hely Lopes *Direito Administrativo Brasileiro* São Paulo Malheiros, 2004, p 493

⁴ MELLO Celso A Bandeira de *Curso de Direito Administrativo* São Paulo Malheiros, 2004, p 803

⁵ Ob Cit. p 700

PARECER N° LO.190/07
PROJETO DE LEI N° 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE



primeiramente, qual o regime jurídico aplicável a estes bens, posto que por ele saberemos à qual legislação estará subordinado o bem - se regime jurídico público ou privado.

Na concepção de Marçal Justen Filho "não existe um regime jurídico único, aplicável a todos os bens públicos e acrescenta que o que existe são variáveis em vista das características dos bens e das finalidades a que se destinam a satisfazer" ⁶.

Destarte, deve-se partir da destinação do bem, ou seja, sua finalidade, o que alguns doutrinadores chamam de "afetação".

Segundo Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt, "afetar" significa "conferir uma destinação pública a um determinado bem, caracterizando-o como bem de uso comum do povo ou bem de uso especial, por meio de lei ou ato administrativo" ⁷.

Assim, os bens passam a integrar o patrimônio da Administração Pública por meio do instituto da afetação, passando, a partir de então, a se prestarem à realização de serviços públicos.

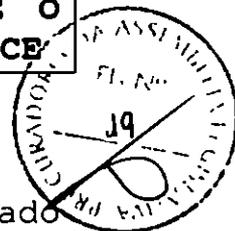
Nas palavras de Marçal Justen Filho, afetação "é a destinação do bem público à satisfação das necessidades coletivas e estatais, do que deriva sua inalienabilidade, decorrendo ou da própria natureza do bem ou de um ato estatal unilateral" ⁸.

⁶ Ob Cit., p 703

⁷ BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa Manual de Direito Administrativo, 1ª ed 2ª Tiragem Belo Horizonte Editora Fórum, 2006, p 263

⁸ Op Cit., p 706

PARECER N° LO.190/07
PROJETO DE LEI N° 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE



Pode-se então afirmar que um bem privado, destinado à satisfação de necessidades coletivas, será submetido ao regime de direito público, mesmo não sendo um bem público.

Destarte, se um bem particular tem destinação pública, todas as características de bem público restarão preservadas.

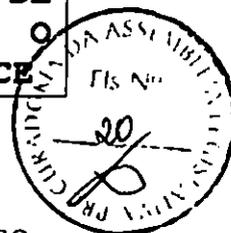
Renato Alessi, afirma que a imperatividade é consequência do chamado "poder extroverso", que, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, configura aquele "que permite ao Poder Público editar provimentos que vão além da esfera jurídica do sujeito emitente, ou seja, que interferem na esfera jurídica de outras pessoas, constituindo-as unilateralmente em obrigações"⁹

Portanto, pode o Estado, usando de seu poder extroverso, afetar esse bem particular, transformando-o em público, seja em decorrência de lei ou de ato administrativo, como por exemplo, o contrato.

Assim, esse poder extroverso, consiste na imperatividade, significando dizer que ao Estado é permitido constituir unilateralmente obrigações em relação a terceiros. Uma empresa que preste serviço terceirizado de transporte, contratado pela Administração Pública, por exemplo, terá o bem utilizado (veículo), considerado bem público, sujeitando-se às regras do direito público durante todo o período em que estiver prestando serviço público, ou seja, durante a vigência do contrato.

⁹ Mello, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, São Paulo Malheiros, 2004, p 383

PARECER N° LO.190/07
PROJETO DE LEI N° 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE



Ao sujeitar-se às regras de direito público, significa que este bem será inalienável, impenhorável e imprescritível, por questão de segurança jurídica e pela preservação do patrimônio público, o que, não significa transferência de propriedade do bem à Administração Pública, mas, transferência apenas de domínio.

Assim, os bens públicos não são apenas aqueles elencados no art. 99 do Código Civil, a eles deve-se somar uma quarta categoria, qual seja, bens particulares com destinação pública.

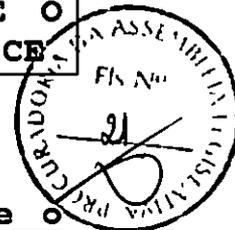
Portanto, as rodovias, assim como as ruas, praças, água do mar dentre outros, são considerados como bens de uso comum do povo e repartem-se entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal e como visto acima, a Constituição Estadual em seu artigo 19 especifica os bens do Estado.

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", 3º e 4º).

PARECER N° LO.190/07
PROJETO DE LEI N° 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o
art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a
elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II,
alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução
389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente,
abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

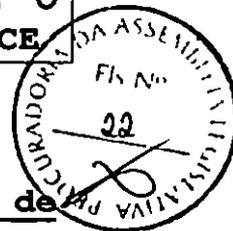
(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função
legislativa, além da proposta de emenda à
Constituição Federal e à Constituição
Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as
matérias de competência do Poder legislativo,
com a sanção do Governador do Estado;"

PARECER N° LO.190/07
PROJETO DE LEI N° 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE.



Com efeito, o Decreto Estadual n° 24.418, de 26 de março de 1997, estabelece nomenclatura para rodovias estaduais, abaixo:

“Art.1° - A nomenclatura das rodovias estaduais será estabelecida de acordo com os critérios fixados no ANEXO I do presente Decreto.

ANEXO I.

As rodovias estaduais serão designadas da seguinte forma:

1. O símbolo CE, inicial, indicará qualquer rodovia estadual;
2. Ao símbolo CE, separado por um traço, seguir-se-á um número de três algarismo, assim constituído:

a) O primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

- 0 (zero) para as radiais;
- 1 (um) para as longitudinais;
- 2 (dois) para as transversais;
- 3 (três) para as diagonais; e,
- 4 (quatro) para as ligações.

b) Os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Fortaleza e aos limites extremos do Estado (N.S.L.O., NO., SO., NE., SE.), tudo de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Rodagem - DNER.”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

PARECER N° LO.190/07
PROJETO DE LEI N° 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE



"Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

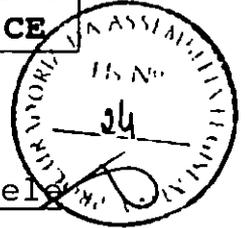
V - **atribuir nome de pessoa viva** a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo,

PARECER N° LO.190/07
PROJETO DE LEI N° 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE



portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

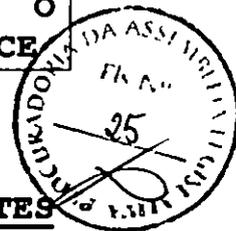
Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2° da Constituição da República e art. 3° da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício n° 028/2007/PROC, datado de 04 de maio de 2007 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do

PARECER N° LO.190/07
PROJETO DE LEI N° 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE



DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES
(CÉLULA DE PLANEJAMENTO TÉCNICO), datado de 06 de
junho de 2007 (fls.08), que:

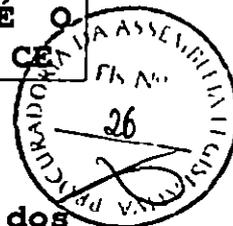
- 1 - O trecho da CE-176, compreendido entre o entroncamento com a CE-187 até o campo de pouso da cidade de Tauá, está inserido no SRE 176ECE0310, com início em IAPI e fim no entr. CE-187(A), e está implantado em LEITO NATURAL.
- 2 - O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3 - O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
- 4 - A obra já foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da rodovia em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

III - CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, posicionamo-nos FAVORAVELMENTE à admissibilidade jurídica do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1° e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV,

PARECER N° LO.190/07
PROJETO DE LEI N° 100/2007
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE
ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE
SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O
CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CEARÁ



19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de junho de 2007.

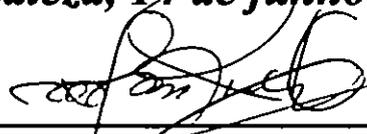

Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Projeto de Lei n °	100/2007
Autoria	DEPUTADO(A) DOMINGOS FILHO
Ementa	DENOMINA DE AVENIDA CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA, A CE 176, NO TRECHO DE SEU ENTRONCAMENTO COM A CE 187 ATÉ O CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ - CE



De Acordo.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 14 de junho de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador
No impedimento ocasional do
Procurador



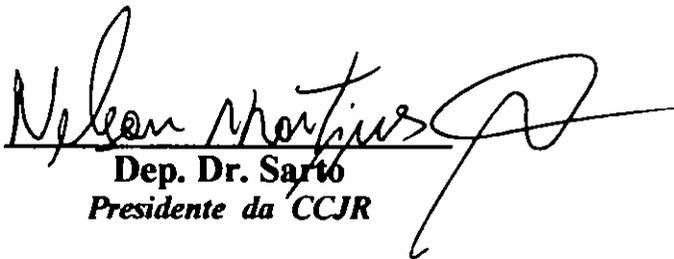
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 100/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Sávio Pontes

Comissão de Justiça, em 21 de junho de 2007


Dep. Dr. Sartó
Presidente da CCJR

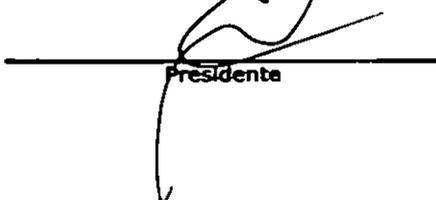
PARECER

FAVORÁVEL


RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 21 de junho de 2007


Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 21 de junho de 2007


Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 27 de Junho de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 27 de Junho de 2007

1º Secretário

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 18/07/2007

Cla Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA.**
CEARÁ
A Casa dos Representantes do Estado

Lei nº 13.912. de 18.07.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E TRÊS

Denomina Avenida Carlos de Albuquerque Lima, a CE - 176, no trecho de seu entroncamento com a CE - 187, até o Campo de Pouso da Cidade de Tauá - CE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Avenida Carlos de Albuquerque Lima, a CE - 176, no trecho de seu entroncamento com a CE - 187, até o Campo de Pouso da Cidade de Tauá - CE

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de junho de 2007

Domingos Filho
Gony Arruda
Francisco Caminha
José Albuquerque
Fernando Hugo
Hermínio Resende
Osmar Baquit

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
DEP HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 33/04
De 24 / 6 / 2004
Quaraceni

LEI Nº 3-912 de 18/4/4.
PUBLICADA EM 6/8/4
Quaraceni

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 3/9/4
Quaraceni